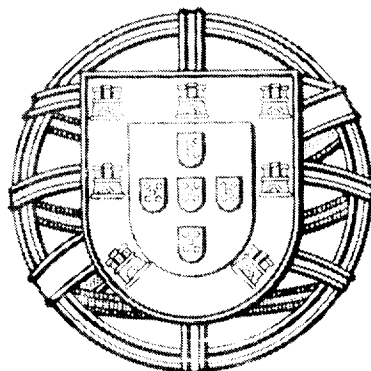




SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 386/87:

Estabelece normas de manutenção e utilização dos navios de treino de mar 1906

Ministério das Finanças

Declaração:

De ter sido autorizada a abertura de créditos especiais no orçamento do Ministério no montante de 3 675 433 contos 1907

Ministérios das Finanças e da Justiça

Portaria n.º 387/87:

Regulamenta a comissão nacional para a inscrição na lista dos administradores judiciais 1909

Portaria n.º 388/87:

Alarga o quadro de pessoal da Polícia Judiciária... 1910

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 389/87:

Alarga a área de recrutamento para provimento dos cargos de chefe de divisão da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo 1910

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso:

Torna público ter o embaixador de Portugal no Luxemburgo depositado o instrumento de adesão ao Estatuto da Escola Europeia, ao Regulamento do Bacharelato Europeu, ao Protocolo Relativo à Criação de Escolas Europeias e ao Protocolo Adicional ao Protocolo Relativo à Criação de Escolas Europeias 1910

Região Autónoma dos Açores

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/87/A:

Fixa as taxas a cobrar pelos serviços dependentes da Direcção Regional de Saúde por motivos sanitários 1911

Assembleia Regional

Resolução da Assembleia Regional n.º 4/87/A:

Constitui uma comissão eventual de inquérito para averiguação das causas verdadeiras que levaram à destruição de parte significativa de algumas infra-estruturas portuárias da Região 1911

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 48, de 26 de Fevereiro de 1987, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Despacho Normativo n.º 20-A/87:

Determina que a terça-feira de Carnaval, dia 3 de Março, seja considerada como dia feriado para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas 872-(1)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 49, de 27 de Fevereiro de 1987, inserindo o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 10/87:

Prorroga por dois anos o exercício de funções do general José Lemos Ferreira no cargo de Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas 888-(1)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 386/87

de 7 de Maio

Tornando-se necessário estabelecer as normas de manutenção e utilização dos navios de treino de mar, criadas pelo Decreto-Lei n.º 138/87, de 20 de Março;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do citado diploma, e após audição do Chefe do Estado-Maior da Armada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Os navios de treino de mar destinam-se especialmente a promover a prática de mar a jovens maiores de 14 anos, a instruídos de treino de mar ligados a organizações tuteladas por departamentos do Estado ou instituições de utilidade pública e a profissionais marítimos no âmbito de cursos de aperfeiçoamento e progressão profissional no contexto das disposições do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 138/87, de 20 de Março.

2.º Nos navios de treino de mar serão prestadas honras à Bandeira Nacional, vigorando para esse efeito os preceitos estabelecidos para as unidades navais, na parte aplicável.

3.º Os indivíduos a que se refere o n.º 1.º, adiante designados globalmente por instruídos, deverão:

- a) Ser enquadrados por instrutores ou outros acompanhantes responsáveis, por forma a facilitar as respectivas relações com o comando do navio, assim como a promover a sua participação nas tarefas de apoio logístico à vida interna de bordo;
- b) Sempre que possível, ser acompanhados por pessoal auxiliar para efeitos de desempenho de tarefas de apoio logístico inerentes à vida interna de bordo.

4.º Aos instrutores e outros acompanhantes responsáveis a que alude o número anterior poderão ser atribuídas funções pelo respectivo comandante, desde que possuam as adequadas habilitações.

5.º Os instruídos, acompanhantes ou outro pessoal auxiliar a embarcar nos navios serão:

- a) Considerados passageiros embarcados em navios da Armada, ficando sujeitos ao cumprimento das leis e regulamentos de bordo, conforme estipulado na Ordenança do Serviço Naval;

- b) Portadores de declarações individuais que ilibem a Marinha de quaisquer responsabilidades no caso de se verificarem acidentes pessoais a bordo ou em terra, durante o período de embarque, sendo ainda exigível a celebração dos adequados contratos de seguro.

6.º Aos instruídos será proporcionada prática marítima, de acordo com «normas gerais de embarque» a aprovar pelo Chefe do Estado-Maior da Armada.

7.º Para cada viagem e eventualmente para cada grupo de instruídos, consoante as respectivas qualificações e experiência, serão elaboradas «instruções de embarque» a distribuir aos interessados, em consonância com o que for estabelecido sobre a matéria nas normas citadas no número anterior.

8.º Com o objectivo de fazer face às despesas com a alimentação e outros encargos directos inerentes à utilização, manutenção e operação do navio, será devida à Marinha, por cada embarcado, uma quantia diária a fixar anualmente por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

9.º Compete ao Chefe do Estado-Maior da Armada assegurar o cumprimento do plano anual de utilização dos navios de treino de mar, fixado nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 138/87, de 20 de Março.

10.º O Chefe do Estado-Maior da Armada exerce o comando completo dos navios de treino de mar, podendo atribuí-los aos comandos subordinados na modalidade de comando que entender conveniente.

11.º O planeamento anual de manutenção, incluindo o reequipamento dos navios, será apresentado ao Ministro da Defesa Nacional, acompanhado de estimativa de encargos, para efeitos de aprovação e de inscrição de verba orçamental.

12.º O dispêndio de verbas com a manutenção e operação dos navios de treino de mar, para além dos quantitativos inscritos no orçamento do Ministério da Defesa Nacional, nomeadamente em resultado de reparações inopinadas, requer autorização do Ministro da Defesa Nacional.

13.º A unidade auxiliar da Marinha *Creoula* é classificada como navio de treino de mar, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138/87, de 20 de Março.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 23 de Abril de 1987.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento

Declaração

1 — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que, com fundamento na alínea a) do artigo 4.º do mesmo diploma, no Orçamento do Estado para 1987 foi superiormente autorizada a abertura de diversos créditos especiais concretizados nas alterações seguintes:

1.1 — Na despesa:

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alinea		
80	05		1.01.0			01 – Encargos Gerais da Nação Contas de ordem Serviço Nacional de Protecção Civil	156 648
22	01					06 – Ministério das Finanças 3 – Secretaria de Estado para os Assuntos Fiscais Guarda Fiscal Serviços próprios Remunerações certas e permanentes: Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros: Dotação com compensação em receita Gratificações certas e permanentes: Dotação com compensação em receita Subsídios de férias e de Natal: Dotação com compensação em receita Diuturnidades: Dotação com compensação em receita Prestações directas — Previdência Social: Abono de família: Dotação com compensação em receita Outras prestações directas: Dotação com compensação em receita Alimentação e alojamento — Compensação de encargos: Dotação com compensação em receita	12 000 2 000 2 500 2 000 500 300 4 500 23 800

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea		
80	03		1.03.0			07 – Ministério da Administração Interna Contas de ordem Serviço de Estrangeiros e Fronteiras 150 000	
80	02		8.02.1			11 – Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação Contas de ordem Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária 2 638 830	
	07	05	8.02.1			Direcções regionais de agricultura: Ribatejo e Oeste 24 556	
	10		8.02.2			Direcção-Geral das Pescas 11 136	
						2 674 522	
80	03		8.01.0			12 – Ministério da Indústria e Comércio Contas de ordem Instituto Português da Qualidade 7 700	
	05		8.01.0			Instituto Nacional da Propriedade Industrial 51 563	
						59 263	
01	08	02		31.00	C	14 – Ministério da Educação e Cultura Gabinetes e serviços centrais Direcção-Geral do Ensino Superior Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior Aquisição de serviços — Não especificados: Dotação com compensação em receita 9 200	
80	04		3.03.0			Contas de ordem Instituto de Acção Social Escolar 256 000	
	06		1.05.0			Instituto Nacional de Investigação Científica 20 000	
	09					Serviços sociais universitários Serviços Sociais da Universidade Nova de Lisboa 12 000	
	17	05	3.02.0			Instituto Português do Ensino a Distância 7 000	
	35		3.02.0			Instituto Superior de Agronomia 20 000	
	54		7.01.0			Fundo de Fomento Cultural 277 000	
	66		3.02.0			Departamento de Engenharia Florestal do Instituto Superior de Agrono- mia 10 000	
						611 200	
						3 675 433	

1.2 — Na receita (para contrapartida dos reforços ou inscrições supra):

Classificação económica			Designação económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Capítulo	Grupo	Artigo		
07	10	05	Orçamento das receitas do Estado Venda de serviços e bens não duradouros Diversos — Outros sectores Publicações e impressos: Serviços de educação	9 200

Classificação económica			Designação económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Capítulo	Grupo	Artigo		
07	10	10	Diversos serviços e bens não duradouros: Serviços diversos	23 800
15			Contas de ordem	
	01		Encargos Gerais da Nação	
		05	Serviço Nacional de Protecção Civil	156 648
	04		Administração Interna	
		03	Serviço de Estrangeiros e Fronteiras	150 000
	07		Agricultura, Pescas e Alimentação	
		02	Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária	2 638 830
		07	Direcções regionais de agricultura	24 556
		10	Direcção-Geral das Pescas	11 136
	08		Indústria e Comércio	
		03	Instituto Português da Qualidade	7 700
		05	Instituto Nacional da Propriedade Industrial	51 563
	09		Educação e Cultura	
		04	Instituto de Acção Social Escolar	256 000
		06	Instituto Nacional de Investigação Científica	20 000
		09	Serviços sociais de estabelecimentos do ensino superior	12 000
		15	Instituto Português de Ensino a Distância	7 000
		33	Instituto Superior de Agronomia	20 000
		52	Fundo de Fomento Cultural	277 000
		64	Departamento de Engenharia Florestal do Instituto Superior de Agronomia	10 000
				3 675 433

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Abril de 1987. — O Director, *Carlos Francisco de Assis Fernandes Rosa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 387/87 de 7 de Maio

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 276/86, de 4 de Setembro, que criou a comissão nacional para a inscrição na lista dos administradores judiciais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, o seguinte:

1.º As despesas decorrentes do funcionamento da comissão nacional para a inscrição na lista dos administradores judiciais, prevista no Decreto-Lei n.º 276/86, de 4 de Setembro, constituirão encargos a suportar pelo orçamento do Cofre Geral dos Tribunais.

2.º Constituirão receitas do mesmo Cofre as receitas da comissão nacional e as importâncias cobradas de harmonia com o disposto no Regulamento das Provas para Inscrição na Lista dos Administradores Judiciais.

3.º Ao presidente da comissão será atribuída senha de presença de 6000\$, automaticamente actualizada

na mesma proporção em que se verificar um aumento global de vencimento da função pública.

4.º Aos restantes membros da comissão nacional é atribuída senha de presença de 5000\$, actualizável nos termos referidos no número anterior.

5.º A remuneração das tarefas referentes às provas de admissão para inscrição na lista de administradores judiciais (exames e ou entrevistas) atribuível aos componentes do júri dessas provas (membros da comissão nacional, docentes universitários ou técnicos assessores) será calculada, com as necessárias adaptações, de harmonia com as regras fixadas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 22.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 271/85, de 10 de Maio, sendo a taxa horária a fixada pelo Ministro da Justiça em execução do disposto no n.º 5 do mesmo artigo 22.º

6.º A presente portaria produz efeitos a contar de 31 de Outubro de 1986.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 20 de Abril de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Portaria n.º 388/87

de 7 de Maio

Considerando a imprescindibilidade do desenvolvimento do recurso à informática num organismo como a Polícia Judiciária, onde a necessidade de estabelecer correlações entre as várias vertentes que constituem a informação criminal constitui factor relevante;

Considerando que a concretização mais célere de um sistema informático na Polícia Judiciária que corresponda às exigências dos serviços implica não só um esforço de reestruturação dos sistemas de informação existentes, mas sobretudo o reconhecimento de que os actuais recursos humanos que lhe estão afectos são escassos;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 458/82, de 24 de Novembro, o seguinte:

1.º O quadro único de pessoal da Polícia Judiciária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 458/82, de 24 de Novembro, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 20 de Abril de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Quadro de pessoal da Polícia Judiciária**Mapa II**

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
2	Assessor de informática	C
7	Técnico superior de informática principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
1	Programador de aplicações principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
3	Operador-chefe	G
6	Operador de consola, operador principal ou operador	H, I ou J
4	Monitor	I
30	Operador de registo de dados principal ou operador de registo de dados	K ou L
1	Controlador-chefe	I
6	Controlador de trabalhos principal ou controlador de trabalhos	K ou L

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO**Portaria n.º 389/87**

de 7 de Maio

Considerando que as Divisões de Análise e Projectos e de Experimentação e Fomento da Produção Vegetal, da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, cria-

das pelo Decreto Regulamentar n.º 58/86, de 8 de Outubro, deverão ser dirigidas por elementos possuidores de elevada preparação técnica e comprovada experiência profissional nos domínios previstos no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 190/86, de 16 de Julho, e no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 58/86, de 8 de Outubro, respectivamente;

Considerando a dificuldade em encontrar dentro da área de recrutamento definida na alínea b) do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, funcionários com o perfil adequado ao exercício das funções;

Considerando a urgência de que se reveste o preenchimento desses lugares, a qual não se compadece com o recurso ao disposto no n.º 3 do citado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, face à necessidade de dar resposta atempada aos vários regulamentos comunitários resultantes da adesão de Portugal às Comunidades Económicas Europeias, designadamente dos programas específicos do PEDAP;

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para o provimento dos cargos de chefe da Divisão de Análise e Projectos e de chefe da Divisão de Experimentação e Fomento da Produção Vegetal, da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, a agentes licenciados, possuidores de formação adequada, elevada preparação técnica, experiência comprovada e efectiva prática no desempenho das respectivas funções.

2.º O despacho de nomeação deverá ser acompanhado, para publicação, dos currículos dos nomeados.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 23 de Abril de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que o embaixador de Portugal no Luxemburgo depositou junto do Governo daquele país, em 30 de Março de 1987, o instrumento de adesão ao Estatuto da Escola Europeia, ao Regulamento do Bacharelato Europeu, ao Protocolo Relativo à Criação de Escolas Europeias e ao Protocolo Adicional ao Protocolo Relativo à Criação de Escolas Europeias.

A adesão terá efeitos, nos termos do n.º 3 do artigo 31.º do Estatuto da Escola Europeia, a partir de 1 de Setembro de 1987.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 15 de Abril de 1987. — O Director de Serviços das Relações Culturais Bilaterais, *José Tadeu Soares*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**GOVERNO REGIONAL**

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/87/A

Por força do estipulado no Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36 453, de 4 de Agosto de 1947, as taxas a que se refere o Decreto-Lei n.º 48 322, de 6 de Abril de 1968, eram aplicáveis pelos serviços dependentes das ex-juntas gerais e dos ex-governos civis.

De acordo com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 458-B/75, de 22 de Agosto, que criou a Junta Regional, no n.º 3 do artigo 4.º do mesmo diploma, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 100/76, de 3 de Fevereiro, que atribui àquela as competências que integravam as funções dos governadores dos distritos autónomos, e no n.º 2 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 318-B/76, de 30 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 427-D/76, de 1 de Junho, que atribui aos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores as competências conferidas por lei às juntas gerais ou à Junta Regional, aquela tabela continuou a ser aplicada pelos serviços dependentes do Governo Regional.

Tal aplicação tem-se feito, no entanto, com base em critérios e em valores díspares, situação que urge clarificar e ultrapassar.

Assim, com o objectivo de assegurar o bom funcionamento dos serviços, conforme dispõe a segunda parte da alínea b) do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas a cobrar pelos serviços dependentes da Direcção Regional de Saúde por motivos sanitários são as constantes da tabela anexa.

Art. 2.º O produto das taxas a que se refere a tabela anexa ao presente diploma constitui, na totalidade, receita da Região Autónoma dos Açores.

Art. 3.º As taxas que forem fixadas englobam emolumentos anteriormente previstos, os quais, por essa

razão, deixarão de se cobrar, excepto quando for expressamente determinado o contrário.

Art. 4.º — 1 — As câmaras municipais só poderão passar licenças para obras, habitações ou ocupações de prédios nos casos em que seja devida taxa sanitária mediante apresentação de documentos comprovativos do pagamento dessa taxa.

2 — Dos actos administrativos referidos no número anterior constará expressamente a menção do pagamento das taxas sanitárias.

Art. 5.º O presente diploma anula a aplicação na Região de toda a legislação sobre a matéria em causa.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 18 de Fevereiro de 1987.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 27 de Março de 1987.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

ASSEMBLEIA REGIONAL**Resolução da Assembleia Regional n.º 4/87/A**

A Assembleia Regional dos Açores, ao abrigo do artigo 37.º do Regimento, resolve constituir uma comissão eventual de inquérito, composta por nove deputados regionais e assessorada por técnicos competentes e isentos, para averiguação das causas verdadeiras que levaram à destruição de parte significativa de algumas infra-estruturas portuárias da Região.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Março de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex